



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008101/98-71  
Recurso nº. : 147.566  
Matéria : IRF - Ano(s): 1992  
Recorrente : SEIVA S. A. FLORESTAS E INDÚSTRIAS  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.790

ILL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente, inicia-se na data da publicação de ato administrativo, norma legal ou judicial que reconhece ser indevida a exação tributária.

NORMAS PROCESSUAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE LEGAL. JULGAMENTO DE MÉRITO - Não se verifica ofensa às normas processuais administrativas no julgamento de Primeira Instância que examinar matéria de direito não enfrentada pelo órgão preparador em face do pedido de restituição / compensação. É de julgar-se o mérito da lide, também quanto ao montante a ser restituído, nos casos em que o direito ampara o recorrente e o órgão responsável pelo controle da arrecadação atesta o recolhimento dos valores nos termos do pedido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEIVA S. A. FLORESTAS E INDÚSTRIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTÀ RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.008101/98-71  
Acórdão nº : 106-15.790

Recurso nº : 147.566  
Recorrente : SEIVA S. A. FLORESTAS E INDÚSTRIAS

## RELATÓRIO

Seiva S. A. Florestas e Indústrias, qualificada nos autos, interpõe Recurso Voluntário (fls. 429-442) em face do Acórdão DRJ/POA nº 5.760, de 30.05.2005 (fls. 422-425), mediante o qual foi indeferida a Manifestação de Inconformidade relativa ao Pedido de Restituição de R\$37.944,08 (fl. 1), recolhidos a título de Imposto sobre Lucro Líquido – ILL, ano-base 1990, segundo DARF de fls. 2-8, protocolizado em 29.10.98, perante a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre – RS. O julgado apresenta a seguinte ementa:

*RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito à restituição de tributos pagos indevidamente extingue-se no prazo de cinco anos contados da data do pagamento, mesmo no caso de lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Solicitação Indeferida.*

Encontra-se relatado no julgamento que “o recolhimento ocorreu em 1992, no valor de Cr\$54.487.771,20, tendo sido juntados os respectivos DARF (fls. 3/8)”. Relatado, ainda, que o pedido foi indeferido pela DRF de origem (fls. 83/85), uma vez que tributos cujo encargo financeiro possa ser transferido só podem ser restituídos a quem provar ter assumido o encargo ou a quem por este autorizado”.

Anota-se, também, do relatório que “foram juntadas as referidas autorizações”; que “o processo foi baixado em diligência” e “voltou com a informação da interessada de que não distribuiu dividendos e de que não tem em seu quadro acionário pessoas jurídicas no exterior”.

No voto, o indeferimento fundado nas disposições do art. 168, do CTN, sob a interpretação da Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, inclusive.

No Recurso Voluntário, a recorrente reitera o direito com base na Resolução do Senado Federal nº 82, de 18.11.96, em face da inconstitucionalidade do art. 35 da lei nº 7.713/88, sentenciada pelo STF no julgamento do RE nº 172.058-1/SC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.008101/98-71  
Acórdão nº : 106-15.790

Afirmando o prazo decadencial dever-ser contado a partir da publicação da referida Resolução em 19.11.96. Trazido à colação a ementa do Acórdão CSRF/01-03.239, proferido segundo o entendimento que defende.

Também, ser inaplicável as disposições da LC nº 118/05, conforme já entendeu o STJ em julgados que transcreve por ementa.

No pedido, por estarem atendidos os pressupostos para a admissibilidade, requer o deferimento do pedido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.008101/98-71  
Acórdão nº : 106-15.790

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

TEXTIL NERBETO SIMIONATO S. A, por seus representantes, tomou ciência do Acórdão DRJ/POA nº 5.760, de 30.05.2005, em 17.07.2005 (fl. 428) em face do qual interpõe o Recurso Voluntário que, embora não conste a data da protocolização, considero atendidas as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, face à proximidade da data de assinatura da petição e o pronunciamento do despacho de fl. 447.

Conforme relatado, a recorrente deu entrada em 29.10.1998 do pedido de restituição de valores recolhidos nos meses de abril a setembro de 1992, referentes a imposto de renda sobre lucro líquido, por considerar-se amparada na Resolução nº 82, de 18.11.1996, publicada em 19 seguinte, do Senado Federal.

O pedido foi indeferido pelo órgão preparador sob a justificativa de que a empresa não comprovara a legitimidade para pleitear a restituição conforme as disposições do art. 166 do Código Tributário Nacional.

O órgão julgador, mediante o Acórdão recorrido, considerou resolvida a ilegitimidade aduzida no órgão preparador. Indefere a Manifestação de Inconformidade por entender o pedido de restituição atingido pela decadência.

***Da decadência do pedido***

O prazo para requerer a restituição dos valores recolhidos em cumprimento à previsão do art. 35, da Lei nº 7.713, de 1988, a título de ILL pelas sociedades anônimas tem entendimento pacificado, quer no Primeiro Conselho de Contribuintes, quer na Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo o qual o termo inicial deve coincidir com a publicação Resolução do Senado Federal nº 82, ocorrida em 19.11.1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.008101/98-71  
Acórdão nº : 106-15.790

Por demais conhecida, referida Resolução convalidou a suspensão da expressão "acionista" constante do art. 35 da lei nº 7.713, de 1998, pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade.

O entendimento mencionado leva em conta, inclusive, ter a Secretaria da Receita Federal editada a Instrução Normativa SRF, nº 63, de 24 de julho de 1997, D.O.U. de 25.07.1997, determinando que "Fica vedada à constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao Imposto de Renda na fonte sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 2 de dezembro de 1988, em relação às sociedades por ações".

Proibida a constituição de créditos, por ausência de autorização legal, aqueles já recolhidos os foram em desacordo com o ordenamento. Isto é, sem a previsão legal correspondente. Sabidamente, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei", art. 5º, II, da CF.

Reconhecido ter sido ilegal o recolhimento em razão dos termos da prefalada Resolução do Senado, eis que aplicáveis as determinações do artigo 165, inciso III, combinado com o art. 168, inciso II, ambos Código Tributário Nacional. O contribuinte tem direito a requerer a restituição do tributo nos cinco anos a contar da "reforma, anulação ou revogação" do ato que exigia o pagamento do imposto.

É de firmar-se, portanto, que o termo inicial para a pleitear a restituição de tributos arrecadados indevidamente, na situação das sociedades anônimas, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da publicação da Resolução do Senado, ou seja, 19.11.1996.

Tendo o Pedido de Restituição sido protocolizado ainda em 1998, quando os cinco anos estabelecidos no art. 168, caput, do CTN, não haviam transcorrido. Afaste-se, portanto, a decadência do direito de pedir a restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.008101/98-71  
Acórdão nº : 106-15.790

***Do direito à restituição***

Como visto, no caso das sociedades por ações, foi excluída a expressão "acionista" do art. 35, da Lei nº 7.713, de 1988, pelo que a própria IN 63/97, de 24 de julho de 1997, determinou vedada a constituição de crédito em face desta espécie de empresa.

Desse modo, comprovada a arrecadação do ILL pela S. A, com fundamento no art. 35, da Lei nº 7.713, cabe a Administração Fazendária devolver os valores recolhidos indevidamente.

O órgão preparador, pelo visto nos autos, só questionou a legitimidade da recorrente para requerer a restituição, situação já esclarecida pela Primeira Instância. Por outra parte, o julgamento recorrido, só indeferiu a inconformidade da recorrente em razão da decadência.

Assim, não restam empecilhos jurídicos para que a restituição seja efetivada, a não ser impedimentos que dos autos não constam, o que cabe a autoridade responsável pela execução do acórdão constatar.

Voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA